



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

Recorrente : SAMAM DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-121542

PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

A teor do que dispõem o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 14 da IN SRF nº 21/97, tratando-se de tributos e contribuições da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA REALIZAR COMPENSAÇÃO.

Nas compensações de PIS-PASEP recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70 com o que for devido em períodos subseqüentes, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95.

SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70 em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01/03/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Pacificado no seio da jurisprudência do Colegiado que a correção monetária a ser aplicada nos cálculos de tributos e contribuições recolhidos a maior do que o devido é a prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, de 27/06/97, sendo incabíveis os chamados expurgos inflacionários.

1



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

MULTA DE OFÍCIO.

Não há que se falar em confisco se a multa de ofício aplicada é a prevista em lei em vigor. O art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se ao tributo e não à multa, sendo inaplicável ao caso.

ESPONTANEIDADE.

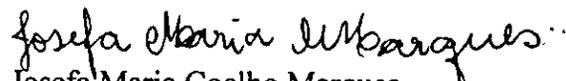
Conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais firmada na interpretação do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), recepcionada pela nova Constituição com *status* de Lei Complementar, se o contribuinte efetua o pagamento espontaneamente, incabível a aplicação de qualquer multa. O disposto no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66) prevalece sobre o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

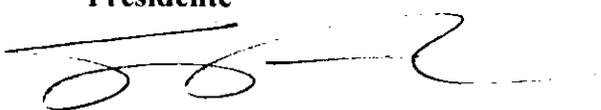
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAM DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão, quanto à multa isolada.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

Recorrente : SAMAM DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 670/671, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Salvador - BA, 4ª Turma, e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente quando do julgamento em 1ª Instância;

e

- o contribuinte interpôs recurso mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio versa sobre seis itens:

- a) a compensação entre contribuições da mesma espécie;
- b) a decadência do direito de compensar;
- c) a semestralidade;
- d) a correção monetária dos créditos;
- e) a multa de ofício; e
- f) a multa isolada.

Tais matérias serão a seguir examinadas, uma a uma.

COMPENSAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE (PIS

COM PIS)

Alegou o contribuinte, em sua impugnação, ter realizado compensação de PIS com PIS, o que em tese eliminaria os valores devidos. A autoridade de 1ª Instância baixou o processo em diligência para saber se o contribuinte havia realizado tal compensação antes do auto de infração. A fiscalização em resposta afirmou (fl. 653) que:

"... o livro Razão, juntado às fls. 224 a 322, indica que a compensação deve ter sido iniciada anteriormente à lavratura do auto de infração, no mês de AGO/1997.

(...)

"Ocorre que, salvo melhor juízo, o item 1 do citado despacho de fls. 206 fica prejudicado, uma vez que a compensação pleiteada, ainda que realizada anteriormente à lavratura do auto de infração, foi indevida por não encontrar-se lastreada por créditos suficientes, conforme será demonstrado a seguir."

Na seqüência, sustenta que já havia decaído o direito de o contribuinte compensar eventuais recolhimentos a maior, além do que os recolhimentos foram a menor e não a maior em virtude de se aplicar a Lei Complementar nº 7/70.

Neste item, portanto, cabe apreciar se o contribuinte, em tese, poderia, ou não compensar eventuais valores recolhidos a maior.

A meu ver, sim, à luz do que dispõem o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Será
4



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Cabe, em seguida, examinar os itens referentes à decadência do direito de pedir, à semestralidade e à correção monetária.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida considerou que a compensação não seria possível, de vez que o direito do contribuinte havia sido alcançado pela decadência, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN/Nº 1.538/99. Com isso, considerou decaído o direito do contribuinte.

Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso: **116857**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10480.002282/98-83**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

Recorrente: **FARMÁCIA DOS POBRES LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **05/12/2001 12:00:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75710**

Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto quanto a semestralidade do PIS.*

Ementa: **PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear**



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento."

"Número do Recurso: 118798

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10183.005901/99-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 09/07/2002 14:00:00

Relator: Raimar da Silva Aguiar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13956

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito esurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida PIS-



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

SEMESTRALIDADE - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte."

"Número do Recurso: 117055

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13821.000211/99-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Maria Teresa Martínez López

Decisão: ACÓRDÃO 203-08190

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos

Jul 7



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

"Acórdão CSRF nº 01-03.239

Recurso RP 104-0.304

Processo 10930-002479/97-31

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; e*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária".*

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que foi 10/10/95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10/10/2000. Como as compensações foram anteriores a tal data, não ocorreu a decadência.

SEMESTRALIDADE

Tal matéria diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70, com destaque para o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95, alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir :

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido.”

“PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que 'faturamento', representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

“Número do Recurso: 115648
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10930.000475/99-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

Recorrente: *SEGURA & OLIVEIRA LTDA*
Recorrida/Interessado: *DRJ-CURITIBA/PR*
Data da Sessão: *19/02/2002 14:30:00*
Relator: *Antônio Mário de Abreu Pinto*
Decisão: *ACÓRDÃO 201-75890*
Resultado: *DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA*
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.*
Ementa: *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido."*

"Número do Recurso: *109809*
Câmara: *PRIMEIRA CÂMARA*
Número do Processo: *11080.011081/94-18*
Tipo do Recurso: *VOLUNTÁRIO*
Matéria: *PIS*
Recorrente: *ZAMPROGNA S.A.*
Recorrida/Interessado: *DRJ-PORTO ALEGRE/RS*
Data da Sessão: *16/04/2002 14:30:00*
Relator: *Jorge Freire*
Decisão: *ACÓRDÃO 201-76045*
Resultado: *PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loeffler*
Ementa: *PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO*



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

SEMESTRALIDADE. *A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte."*

"Número do Recurso: 118904
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10805.002726/97-62
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-76030
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.*
Ementa: *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guereado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária dos créditos, a empresa pretende incluir os chamados "expurgos inflacionários".

A jurisprudência deste Colegiado é de que devem ser aplicados os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, de 27/06/97, sendo incabíveis os chamados expurgos inflacionários.

MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício lançada, ataca o contribuinte dizendo ser a mesma "confiscatória", o que é vedado pela Constituição.



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

Ora, tal multa tem origem na Lei que consta do próprio corpo do auto de infração. Tal Lei encontra-se plenamente em vigor, sem que o STF, em qualquer tempo, tenha declarado a sua inconstitucionalidade.

Não procedem as alegações da recorrente, registrando-se, ainda, que o foro competente para dirimir tal questão é o STF.

MULTA ISOLADA

Em relação aos meses de janeiro e maio de 1997, o contribuinte efetuou o recolhimento do PIS-PASEP em 17/02/97 e 16/06/97, quando deveria ter feito em 14/02/97 e 13/06/97, respectivamente.

Por essa razão, está sendo exigida a multa isolada com base nos arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, cabe transcrever, os dispositivos dados como infringidos:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)

13



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

§ 2º *Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 3º *Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

§ 4º *As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Registre-se que à fl. 22, através do Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi alertado pela Fiscalização nos seguintes termos:

"OBS.: Fica o contribuinte alertado de que nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96 e artigo 70 da Lei nº 9.532/97, para tributos e contribuições lançados ou declarados (fato gerador até 1997) e para tributos e contribuições apenas declarados (fato gerador a partir de 1998), respectivamente, poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo."

Oportuna a transcrição do art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, e do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), que tratam de procedimento espontâneo, a seguir:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Do exame dos dispositivos legais transcritos, resulta evidente a enorme contradição, para não dizer inocuidade, entre o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 e os demais.

Por tal dispositivo, cabe a multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. Já o art. 47 afirma: "A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

No caso presente, inclusive, a Fiscalização alertou o contribuinte para tal possibilidade como se viu da transcrição.

Em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e maio de 1997, o contribuinte efetuou o pagamento três dias após o vencimento, sem a multa de mora. E por essa razão está sendo cobrada a multa de ofício – 75% – isoladamente. Ora, se ao invés de ter recolhido os valores em 17/02/97 e 16/06/97, respectivamente, tivesse ficado no aguardo da vinda da fiscalização, que poderia vir ou não vir, poderia pagar, a teor do art. 47, sem multa de mora ou de ofício, até 30/10/98 (vinte dias após o Termo de Início).

Não consigo entender essa lógica. Se o contribuinte pagou antes de qualquer ação do Fisco, fica sujeito a multa de ofício. Se, no entanto, aguarda a fiscalização, aí tem vinte dias a partir do Termo de Início para pagar a contribuição sem multa.

Com todo o respeito a quem pensa diferente, mas não consigo alcançar o que desejou o legislador com tamanha contradição.

O art. 138 do CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada como Lei Complementar, estabelece que tendo o contribuinte efetuado o pagamento espontaneamente não lhe deve ser exigida multa.

Temos aí um choque entre as duas Leis, sendo uma recepcionada como Complementar e a outra Ordinária. Fico com a primeira na esteira da jurisprudência, em especial do STJ, bem como da posição da PGFN tão bem exposta no Parecer PGFN/CAT nº 1.347/2001, que anexeí às fls. 707/712.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que:

a) o contribuinte tem direito, em tese, a compensar valores recolhidos a maior a título de PIS-PASEP com débitos de PIS-PASEP referentes a períodos subsequentes;

b) não ocorreu a decadência do contribuinte de compensar o PIS-PASEP recolhido a maior com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 quando comparados com o devido com base na Lei Complementar nº 7/70;



Processo nº : 10510.002531/98-72
Recurso nº : 121.542
Acórdão nº : 201-77.071

c) os cálculos do PIS-PASEP devido com base na Lei Complementar nº 7/70, devem considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

d) fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar e/ou conferir todos os cálculos, observando nos mesmos a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97; e

e) fica excluída a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA